



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unimam – Unidade de Ensino Maria Milza Ltda.	UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maria Milza – Unimam/Gregor Mendel Saj, a ser instalada no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia.	
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge	
e-MEC N°: 202416969	
PARECER CNE/CES N°: 593/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Maria Milza – Unimam/Gregor Mendel Saj, que será instalada na Rua Ruy Barbosa, s/n, Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia.

Vinculados a este processo, estão os pedidos de autorização para funcionamento de dois cursos superiores, a saber: Enfermagem, bacharelado, código e-MEC nº 1682882 e Psicologia, bacharelado, código e-MEC nº 1682957.

A Instituição de Ensino Superior – IES é mantida pela Unimam – Unidade de Ensino Maria Milza Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.920.006/0001-38, com sede no município de Governador Mangabeira, no estado da Bahia.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 9 a 11 de abril de 2025, tendo sido emitido o Relatório nº 225554, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,20
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,80
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,29
Conceito Final Contínuo: 3,47	
Conceito Final Faixa: 3	

Os processos de autorização dos cursos superiores pleiteados também passaram por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202417050	Psicologia, bacharelado	23/4/2025 a 26/4/2025	Conceito: 2,80	Conceito: 3,00	Conceito: 2,63	Conceito: 3
202417008	Enfermagem, bacharelado	27/4/2025 a 30/4/2025	Conceito: 3,25	Conceito: 3,63	Conceito: 3,36	Conceito: 3

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 2 de setembro de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

(...)

Após diligência instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade, o Plano de Fuga em caso de incêndio e o Alvará Fiscalização e Funcionamento nº 2056/2025 emitido pelo Município de Santo Antônio de Jesus, com validade até 31/12/2025, para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

*O pedido de credenciamento da FACULDADE MARIA MILZA - UNIMAM/GREGOR MENDEL SAJ (cód. 30486), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas *in loco* realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“EIXO 1: O PDI e o documento "Projeto de Autoavaliação Institucional" da IES apresentam um alinhamento com as necessidades institucionais, configurando-se como uma ferramenta de gestão voltada à melhoria contínua. A abordagem considera o desempenho, os processos, a previsão de ações de sensibilização da comunidade acadêmica, assim como a importância da autoavaliação. O projeto contempla a inclusão das percepções da sociedade civil e dos diversos segmentos da comunidade acadêmica, além de prever a divulgação dos resultados de forma a promover reflexão e melhoria nas áreas avaliadas. Contudo, o documento carece de maiores detalhamentos quanto aos instrumentos de coleta específicos e estratégias para ampliar o engajamento e apropriação dos resultados por todos os públicos envolvidos.

EIXO 2: A instituição demonstra possuir instrumentos básicos de planejamento e avaliação, como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), relatórios e outros documentos apensados, sendo possível vislumbrar que há um planejamento para oferta a curto, médio e longo prazo na região, contudo, percebe-se também, como demonstrado nos indicadores do eixo que os processos avaliativos carecem, ainda, de uma melhor sistematização, em especial, na forma de divulgação a comunidade.

EIXO 3: Os documentos apresentados pela IES indicam políticas estruturadas para ensino, pesquisa, extensão e produção acadêmica, com previsão de articulação entre diretrizes institucionais e ações práticas. Destacam-se o incentivo à produção docente e discente, o apoio financeiro para participação em eventos, a valorização da extensão com foco comunitário e o acolhimento aos estudantes por meio de suporte psicopedagógico. Há também iniciativas para o acompanhamento de egressos e comunicação interna eficiente. No entanto, aspectos como internacionalização e inovação em algumas ações ainda demandam maior detalhamento e consolidação.

EIXO 4: A instituição apresenta uma Políticas de Gestão bem estruturada, com planejamento consistente, integração entre setores e práticas administrativas eficazes. A gestão é orientada por princípios de transparência, participação e responsabilidade, contribuindo para o fortalecimento da missão institucional, contudo, carece de alguns ajustes que possam traçar melhor esse plano, como a sistematização de alguns setores e ações.

EIXO 5: A IES possui uma infraestrutura física e tecnológica que atende a proposta de credenciamento institucional. Possui bom aparato tecnológico, com possibilidade e previsão de expansão conforme a demanda, além dos sistemas de Gestão Acadêmica (TOTVs) e de Biblioteca (Person e EBSCO) que são acessados online, hospedados em nuvem, reduzindo demanda local. Em sua infraestrutura é possível perceber bons espaços, estruturados e adequados, porém é fundamental que a IES proceda com a instalação dos aparatos referentes a acessibilidade tanto nos ambientes acadêmicos quanto nos sanitários.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE MARIA MILZA - UNIMAM/GREGOR MENDEL SAJ (cód. 30486), possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3” (três).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018 c/c a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1682882; processo: 202417008), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Todavia, a proposta para oferta do curso de PSICOLOGIA, bacharelado (código: 1682957; processo: 202417050) obteve conceito insatisfatório na Avaliação do INEP.

Dessa forma, o conceito insatisfatório inviabilizou a instalação e o pleno desenvolvimento do curso de PSICOLOGIA, bacharelado (código: 1682957; processo: 202417050), nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Ressaltamos que a IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1682882; processo: 202417008), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de PSICOLOGIA, bacharelado (código: 1682957; processo: 202417050).

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MARIA MILZA - UNIMAM/GREGOR MENDEL SAJ (cód. 30486), a ser instalada na Rua Ruy Barbosa, bairro Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, mantida pela UNIDADE DE ENSINO MARIA MILZA LTDA - UNIMAM (cód. 18150), com sede no município de Governador Mangabeira, no mesmo estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1682882; processo: 202417008), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

E manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de PSICOLOGIA, bacharelado (código: 1682957; processo: 202417050).

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Maria Milza – Unimam/Gregor Mendel Saj, protocolado no sistema e-MEC nº 202416969 e distribuído a este Relator em 2 de setembro de 2025.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, atribuiu o Conceito Institucional – CI três à IES.

Além disso, observa-se que a interessada apresentou toda a documentação exigida, em plena conformidade com as disposições das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

No tocante ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a avaliação conferiu conceito três, atendendo ao conceito mínimo exigido em todas as dimensões, o que demonstra a adequação da proposta pedagógica, da infraestrutura e da qualificação do corpo docente.

Por outro lado, o curso superior de Psicologia, bacharelado, apresentou os seguintes conceitos insatisfatórios:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica;

Dimensão 3 – Infraestrutura, o que inviabiliza sua instalação e o pleno desenvolvimento.

Diante dos dados constantes no instrumento de avaliação do Inep e do parecer favorável da SERES, conclui-se que a Faculdade Maria Milza – Unimam/Gregor Mendel Saj apresenta condições satisfatórias, que justificam o seu credenciamento para a oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maria Milza – Unimam/Gregor Mendel Saj, a ser instalada na Rua Ruy Barbosa, s/n, Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, mantida pela Unimam – Unidade de Ensino Maria Milza Ltda., com sede no município de Governador Mangabeira, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente